

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 43 | Terça-feira, 11/03/2025

Resoluções	1
Editais	3
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO - TCU Nº 375, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera os arts. 28, inciso XI, 93, 124, 139 e 264, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, alterado pela Resolução TCU 246/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso X, e 99 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 72 a 84, do Regimento Interno do TCU, e considerando os estudos e pareceres constantes do TC-026.010/2024-0, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU) passa a vigorar com nova redação do inciso XI do art. 28, do **caput** do art. 93, do art. 124, do art. 139 e do § 4º do art. 264, nos seguintes termos:

“.....

Art. 28. Compete ao Presidente:

.....

XI - votar em todas as matérias submetidas à apreciação do Plenário, em último lugar, exceto se for o relator do processo;”

.....

.....

Art. 93. As sessões do Plenário serão ordinárias e extraordinárias e, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VII do art. 96 e observado o disposto no § 3º do art. 24 e no § 1º do art. 36, somente poderão ser abertas com o quórum de cinco ministros ou ministros-substitutos convocados, inclusive o Presidente.

.....

.....

Art. 124. No caso de empate no julgamento do Plenário, o processo será excluído e posteriormente reincluído em pauta para julgamento ou apreciação na sessão subsequente, cabendo à Presidência adotar medidas para que o colegiado esteja composto com a totalidade do quórum de nove ministros ou ministros-substitutos convocados, aptos a votar, incluída a presença do ministro relator, reiniciando-se a votação.

.....

Art. 139. No caso de empate nas votações das câmaras, o processo será submetido à deliberação do Plenário, salvo se tratar de matéria relacionada no inciso VII do art. 17, hipótese em que a votação será reiniciada com a convocação de um ministro-substituto presente na sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.

Parágrafo único. Não sendo possível convocar um ministro-substituto para a mesma sessão, o processo será reincluído em pauta para julgamento ou apreciação em nova data, reiniciando-se a votação.

.....

Art. 264

.....

§ 4º. A decisão sobre processo de consulta somente será tomada se presentes, na respectiva sessão, pelo menos sete ministros, incluindo ministros-substitutos convocados.

.....”

Art. 2º. Ficam revogados o inciso IX do art. 28 e os §§ 1º a 5º do art. 124 do Regimento Interno do TCU.

Art. 3º. Em observância ao princípio do juiz natural, as alterações promovidas por meio desta Resolução não se aplicam aos processos que já tenham sido anteriormente pautados no Plenário, ainda que não tenha havido qualquer tipo de deliberação.

§ 1º. O disposto no **caput** deste artigo também se aplica aos processos nos quais já tenham sido proferidas deliberações, mesmo que preliminares, ou cuja apreciação já tenha sido iniciada, assim como aos monitoramentos, acompanhamentos e recursos interpostos contra decisões proferidas sob a égide da disciplina anterior.

§ 2º. Caberá ao Presidente do TCU ou ao ministro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate nos casos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2025.

VITAL DO RÊGO
Presidente

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0140/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 033.952/2019-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO EUNELIO MACEDO MENDONCA, CPF: 509.185.833-49, representado pelo Sr. Manoel Felinto de Oliveira Netto, OAB: 9985-A/MA, do Acórdão 1421/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 5/3/2024, proferido no processo TC 033.952/2019-1, por meio do qual o Tribunal de Contas da União considerou inválida a citação do responsável Eunélio Macedo Mendonça, arquivou o processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do Regimento Interno e nos arts. 6º, caput, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito a seguir indicado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação: Valor (R\$) Data 5.473,56 20/10/2016; 1.310,00 22/11/2016; 7.266,00 20/10/2016; 3.745,71 3/6/2016.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2025, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0157/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 018.737/2015-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a TAO MARKETING E COMUNICAÇÃO EIRELI, CNPJ: 03.207.401/0001-05, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 12059/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 31/10/2023, proferido no processo TC 018.737/2015-3, por meio do qual o Tribunal, conheceu do recurso de reconsideração interposto por The Jeffrey Group Brasil Ltda., contra o Acórdão 5934/2021-TCU-Primeira Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2025, Seção 3, p. 124)

EDITAL 0159/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2025

TC 011.391/2001-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a E. S. DE SOUSA - DISTRIBUIDORA, CNPJ: 03.662.209/0001-09, representada pela Sra. Elizangela Santos de Sousa, CPF: 002.147.743-41, representante do espólio de Edson Silva de Sousa, do Acórdão 1683/2009-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 29/7/2009, proferido no processo TC 011.391/2001-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/2/2025: R\$ 151.995,24; em solidariedade com os responsáveis Maria Feitosa Souza - CPF: 635.601.273-00; Edmilson Goncalves Alencar Filho - CPF: 266.642.913-04; Herbet Dantas de Melo - CPF: 270.284.963-68; Filon de Carvalho Krause Neto - CPF: 466.533.093-04, e Ednilton Moreira Lima - CPF: 267.556.702-78. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Notifico, ainda, a E. S. DE SOUSA - DISTRIBUIDORA dos Acórdãos 772/2024-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 17/4/2024; 2744/2013-TCU-Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo, Sessão de 9/10/2013, e 1001/2011-TCU-Plenário, de mesma relatoria, Sessão 20/4/2011, por meio do quais o Tribunal apreciou o processo em epígrafe.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2025, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0163/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 000.087/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a H P COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 11.371.801/0001-80, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/2/2025: R\$ 31.646,87; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Elton Vieira Lopes - CPF: 594.872.082-91, Agios Lopes - CPF: 017.806.622-20 e Odilon Cezario Soares - CPF: 241.757.142-00.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): pagamento despesas com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS ao município de Mucajaí/RR, sem comprovação da prestação do serviço, evidenciado nas constatações 406871, 409326, 416730 e 422160, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 15983. Normas infringidas: Constituição da República, art. 70, parágrafo único, sobre o de ter de prestar contas de qualquer pessoa física que utilize, gerencie ou administre dinheiros públicos federais; Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63, sobre as normas de liquidação e pagamento da despesa baseadas na comprovação da realização do serviço; Decreto-Lei 200/1967, art. 93, quanto à obrigatoriedade de justificar o bom e regular emprego de dinheiros públicos por quem os utilize; Decreto 93.872/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade, de quem recebe recursos da União, de comprovar o seu bom e regular emprego assim como os resultados alcançados; Portaria GM/MS 2.394 de 11/10/2011, art. 2º, que especifica que o Componente Ampliação tem como objetivo prover infraestrutura adequada às Equipes de Atenção Básica para desempenho de suas ações.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/2/2025: R\$ 33.052,18; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se à revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2025, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0177/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 000.258/2024-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES, CNPJ: 33.637.117/0002-10, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/2/2025: R\$ 796.073,63; em solidariedade com o responsável Marcelo Kós Silveira Campos - CPF: 693.730.517-68.

O débito decorre da não comprovação da execução física do objeto pactuado. Normas infringidas: Cláusula Terceira, Item II, alínea A; Art. 49, § 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127, de 29 de maio de 2008; Art. 50, § 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127, de 29 de maio de 2008; Cláusula Terceira, Item II, alínea O; Cláusula Sexta, Parágrafo nono; Acórdão nº 958/2008-TCU-2ª câmara; Cláusula Terceira, Item II, alínea GG; Art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/2/2025: R\$ 913.641,88; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2025, Seção 3, p. 124)

EDITAL 0194/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2025

TC 014.006/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SOLANGE MARIA DANTAS, CPF: 001.882.661-00, do Acórdão 2380/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 2/4/2024, proferido no processo TC 014.006/2021-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/2/2025: R\$ 1.154.411,27; em solidariedade com os responsáveis: S.M.D - Comercio e Serviço de Produtos Farmacêuticos Ltda - CNPJ: 08.923.987/0001-28 e Fernando Mendes de Lima - CPF: 836.500.751-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2025, Seção 3, p. 124)

EDITAL 0195/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE MARÇO DE 2025

TC 010.117/2004-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 17.455.288/0001-91, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1320/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 3/7/2024, proferido no processo TC 010.117/2004-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 17.455.288/0001-91, na pessoa de seu representante legal, notificado(a) a recolher aos cofres do Serviço Social do Comércio valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/3/2025: R\$ 502.898,05; em solidariedade com o Espólio de Antônio José Domingues de Oliveira Santos - CPF: 014.706.557-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 9.500,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARCELO DE ANDRADE FERNANDES PEREIRA
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1, Substituto

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU edição nº 47 de 11/03/2025, seção 3, p. 122)

EDITAL 0196/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 016.178/2024-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF: 282.163.693-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 6/3/2025: R\$ 241.226,96.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Artigo 82, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011; e Termo de Compromisso pactuado.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/3/2025: R\$ 259.539,03; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2025, Seção 3, p. 124)

EDITAL 0202/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2025

TC 010.475/2004-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 17.455.288/0001-91, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 440/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 26/2/2025, proferido no processo TC 010.475/2004-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica a COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 17.455.288/0001-91, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/3/2025: R\$ 502.898,05; em solidariedade com o Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF 014.706.557-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 12.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2025, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0203/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 000.087/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Elton Vieira Lopes, CPF: 594.872.082-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/3/2025: R\$ 51.927,51; sendo parte em solidariedade com o(s) responsável(eis) H P COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 11.371.801/0001-80, AGIOS LOPES - CPF: 017.806.622-20 e ODILON CEZARIO SOARES - CPF: 241.757.142-00.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): a) pagamento despesas com recursos repassados fundo a fundo pelo FNS ao município de Mucajaí/RR, sem comprovação da prestação do serviço, evidenciado nas constatações 406871, 409326, 416730 e 422160, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 15983 e, b) ausência de funcionalidade do objeto do Contrato-PM Mucajaí 012/2012, custeado com recursos do FNS, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Constituição da República, art. 70, parágrafo único, sobre o de ter de prestar contas de qualquer pessoa física que utilize, gerencie ou administre dinheiros públicos federais; Lei 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63, sobre as normas de liquidação e pagamento da despesa baseadas na comprovação da realização do serviço; Decreto-Lei 200/1967, art. 93, quanto à obrigatoriedade de justificar o bom e regular emprego de dinheiros públicos por quem os utilize; Decreto 93.872/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade, de quem recebe recursos da União, de comprovar o seu bom e regular emprego assim como os resultados alcançados; Portaria GM/MS 2.394 de 11/10/2011, art. 2º, que especifica que o Componente Ampliação tem como objetivo prover infraestrutura adequada às Equipes de Atenção Básica para desempenho de suas ações.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/3/2025: R\$ 54.414,34; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 47 de 11/03/2025, Seção 3, p. 124)